



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO
FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Pessoal

Nota Técnica SEI-GDF n.º 94/2018 - SEPLAG/GAB/AJL/UNP

Brasília-DF, 14 de maio de 2018

Assunto: Análise de Falta Injustificada

EMENTA: Análise de Falta Injustificada. Enquadramento do servidor no regime jurídico dos servidores distritais instituído pela Lei Complementar 840/2011.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo PROCON, encaminhada a esta Assessoria por meio do Memorando SEI-GDF n.º 6/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP (7889334), a fim de que sejam prestados esclarecimentos em relação a falta injustificada de servidor comissionado, conforme disposição dos artigos 63 em concordância com o artigo 115, incisos I e II da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), mormente se deverá ser descontado do pagamento do servidor a remuneração correspondente tanto ao dia da falta, como também do descanso remunerado.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

De plano, vale consignar que o desconto dos dias de descanso semanal da remuneração do empregado que faltou injustificadamente é previsto pelo ordenamento jurídico no bojo da lei 605/1949, para aqueles que deixaram de trabalhar durante toda a semana anterior, nos seguintes termos:

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Entretanto, a supracitada lei é inaplicável ao presente caso por força do seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Além disso, os servidores públicos distritais, tanto efetivos quanto comissionados, são regidos pela Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe o seguinte sobre faltas injustificadas:

"Art. 63. Em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do mês subsequente ao da ocorrência.

§ 1º O atraso, a ausência justificada ou a saída antecipada são computados por minutos, a serem convertidos em hora, dentro de cada mês.

§ 2º Apurado o tempo na forma do § 1º, são desprezados os resíduos inferiores a sessenta minutos.

§ 3º Toda compensação de horário deve ser registrada pela chefia imediata junto ao setor de pessoal da repartição.

(...)

Art. 115. Senão for feita a compensação de horário de que trata o art. 63, o servidor perde:

I – a remuneração ou subsídio dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela da remuneração ou subsídio diário, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas."(Grifos inovados)

Isto posto, verifica-se que os servidores regidos por esta Lei tem apenas o desconto da remuneração do dia não trabalhado, ou seja, a falta injustificada não atinge o repouso semanal remunerado, diante da inexistência de dispositivo legal nesse sentido.

3- CONCLUSÃO

Diante o exposto, verifica-se que não há óbices jurídicos para o desconto da remuneração dos dias não trabalhados pelo servidor. Entretanto, a remuneração do descanso semanal remunerado permanece, diante da inexistência de disposição expressa da possibilidade de abatimento do valor correspondente no regime dos servidores públicos distritais instituído pela Lei Complementar nº 840/2011.

Luíza Soares Sabioni Martins
Assessora da Assessoria Jurídico-Legislativa

Ciente.

De acordo.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão para ciência e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora do Distrito Federal

Chefe da Unidade de Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0268885-9, Chefe da Unidade de Pessoal**, em 22/05/2018, às 10:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **8052124** código CRC= **AD0610AF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/3313-8410/3313-8403/3313-8407